



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 9/59

(Cria o Serviço Telefônico Municipal)

A Camara Municipal da LAPA,

D E C R E T A.

Artigo 1º:- Fica criada uma autarquia Municipal, denominada SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL.

Artigo 2º:- O SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL, é dotado de personalidade Jurídica, com capacidade e autonomia para administrar-se, tendo por sede a cidade da Lapa, ficando sob a jurisdição da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º:-Compete ao Serviço Telefônico Municipal:

- a) assistir, empregar, orientar e dar outras providências que se façam necessárias para a instalação e funcionamento da rede urbana de telefones.
- b) elaborar e executar, diretamente ou indiretamente, o programa necessário para esse fim.

Artigo 4º:- O SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL, para o desempenho de seus objetivos, firmará acordos ou contratos, quando se tornarem necessários, com entidades públicas ou particulares.

Artigo 5º:- Durante o prazo de cinco anos, constará no orçamento da Prefeitura Municipal, uma dotação de Cr 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) como auxílio ao SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL.

§ único:- O SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL, prestará contas anualmente, na forma da Lei, da dotação prevista no artigo 5º.

ARTIGO 6º:- O SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL disporá de produto dos bens que integrarem seu patrimônio e da cobrança das taxas, além de doações, legados ou subvenções que receber de entidades públicas ou particulares.

Artigo 7º :- São transferidos para patrimônio do SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL, todos os bens e direitos, relacionados com a instalação dos telefones e que pertencendo atualmente ao Município se encontrem sob a administração da Prefeitura da Lapa.

Artigo 8º:- O SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL, será administrado por um Diretor, de livre escolha do Sr. Prefeito Municipal, assistido por um Conselho Fiscal, o qual terá as atribuições dos Conselhos Fiscais, nas Sociedades por Ações.

§ Primeiro:- O Conselho Fiscal será composto de três membros de livre escolha do Sr. Prefeito Municipal, com exercício durante dois anos, podendo ser reeleito na sua totalidade ou em parte.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

§ Segundo:-As atribuições do Diretor e dos membros do Conselho Fiscal constarão do Decreto previsto neste artigo, o qual também especificará a remuneração dos mesmos.

§ Terceiro:- Os nomes indicados pelo Snr. Prefeito Municipal para os cargos de Diretor e membros do Conselho Fiscal, serão submetidos a aprovação da Câmara, digo, a apreciação da Câmara Municipal, que, por maioria, aprovará ou não as indicações.

Artigo 9º:-O orçamento será aprovado, ou não, por Decreto do Snr. Prefeito Municipal na primeira quinzena do mês de Dezembro de cada ano.

Artigo 10º:-Fica transferido, em todos os efeitos legais para o SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL, o contrato já firmado entre a Prefeitura Municipal e a Ericsson do Brasil S.A.

Artigo 11º:-Dentro de sessenta dias, a partir da data da aprovação da presente Lei, expedirá o Snr. Prefeito Municipal o regulamento que se fizer necessário para a sua execução.

Artigo 12º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em

15 de Maio de 1.959.-

Antonio Santos Lacerda
Presidente.

José Angelo Leonardi.
Secretário.

Registrado
fls 4 e 5 v 8 g 30
em julho de 1959



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 77/59

Lapa, 16 de maio de 1959.

Exmo. Snr.

TRAJANO ELKE PIRES
DD. Prefeito Município al.
N E S T A.

Snr. Prefeito |

A este estamos anexando os Projetos de Lei nº 7,8 e 9/59, os quais tiveram a aprovação unânime, na sessão realizada aos 15 dias do mês em curso.

Sendo o que se nos oferece, do ensejo nos servimos para apresentarmos, nossas

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

Antonio Santos Lacerda
Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Lapa, 8 de maio de 1.959

Sr. Presidente e demais membros da Câmara Municipal da Lapa

O poder executivo do município da Lapa, no uso de suas atribuições legais, apresenta a V.Excia. para ser colocado em discussão e votação o seguinte anteprojeto de Lei.

ANTE-PROJETO DE LEI.

Dispõe sobre a criação de uma autarquia municipal denominada SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL.

Artigo 1º - É criada uma autarquia municipal, denominada SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL.

Artigo 2º - O Serviço é dotado de personalidade jurídica, com capacidade para administrar-se com autonomia, tem sede na cidade da Lapa e fica sob a jurisdição da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - Cabe ao Serviço Telefônico Municipal:

- a) Assistir, encaminhar, orientar e promover a instalação e funcionamento da rede interna de telefones da Lapa;
- b) traçar e executar, direta e indiretamente, o programa necessário para esse fim.

Artigo 4º - O Serviço, para o desempenho de seus objetivos, firmará acordos ou contratos, que forem necessários, com entidades públicas ou particulares.

Artigo 5º - O Serviço terá anualmente, no orçamento da Prefeitura, uma dotação global não inferior a Cr. \$ 50.000,00 e nem superior a Cr. \$ 100.000,00, durante cinco anos, e disporá de produto dos bens que integrarem seu patrimônio e da cobrança das taxas, além das doações, legados ou subvenções que receber de entidades públicas ou particulares.

Parágrafo único. Da dotação anualmente recebida no orçamento do Município, o Serviço Telefônico Municipal prestará contas, na forma da lei.

Artigo 6º) - São transferidos para o patrimônio do Serviço todos os bens e direitos que, pertencendo atualmente ao Município, se encontram sob a administração da prefeitura, bens esses relacionados com a instalação dos telefones.

Artigos 7º) - O Serviço Telefônico Municipal será administra-

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

do por um Diretor, de livre escolha do Prefeito Municipal, assistido por um Conselho Fiscal cuja gestão será de dois anos, podendo êsses mesmos conselheiros serem reconduzidos para o biênio seguinte.

Parágrafo primeiro - O Conselho Fiscal, ao qual compete as atribuições dos Conselhos Fiscais nas sociedades por ações, será composto de três membros, um de livre escolha do Sr. Prefeito Municipal e os demais indicados pela maioria dos possuidores particulares de aparelhos telefônicos.

Parágrafo segundo - O nome indicado pelo Sr. Prefeito Municipal para ocupar o cargo de diretor poderá ser vetado por dois terços dos possuidores particulares de telefones, devendo, nesse caso, ser feita nova indicação, sujeita também a voto.

Artigo 8º - O Serviço telefônico municipal terá a organização e o pessoal necessário aos seus serviços de acordo com as normas e quadro aprovados em decreto do Poder Executivo.

parágrafo único - As atribuições do Diretor e membros do Conselho Fiscal constarão desse decreto bem como a remuneração desses membros, sendo que a do diretor não poderá ser inferior a um terço nem superior a dois terços dos vencimentos do chefe do poder executivo municipal e a do Conselho Fiscal não poderá ser superior a dez por cento sobre os lucros anuais da autarquia.

Artigo 9º) - O Orçamento do Serviço Telefônico Municipal será aprovado por decreto do Prefeito Municipal, na segunda quinzena do mês de Dezembro de cada ano.

Artigo 10º) - O contrato já firmado entre a Prefeitura Municipal da Lapa e a Ericsson do Brasil S.A. fica transferido, em todos os efeitos legais, para o Serviço Telefônico Municipal.

Artigo 11º) - A Prefeitura Municipal expedirá, dentro de sessenta dias, o regulamento que se fizer necessário à execução desta lei.

Artigo 12º) - Enquanto o Serviço Telefônico não fôr definitivamente inaugurado cabe ao Sr. Prefeito nomear, em caráter provisório, o Diretor e o Conselheiro Fiscal, não prevalecendo até essa época o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º deste Decreto, e compete a êsses membros, além de outras atribuições, elaborar o estudo preliminar do ante-projeto do decreto a que se refer o artigo oitavo.

Artigo 13º) Esta lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em
8 de maio de 1.959.

Trajano E. Pires

Trajano Ehlke Pires
(Prefeito Municipal)

1^o Comisión de Legislación y Justicia,
Lapaz, 8-5-59.

Sacred

Comissão de Vizuacal Lapa, 14/5/58. Drs. Tom. de Freitas
Garcia.

Câmara Municipal da Lapa

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça, sobre o ANTE-PROJETO DE LEI que dispõe sobre a CRIAÇÃO DE UMA AUTARQUIA MUNICIPAL denominada SERVICO TELEFÔNICO MUNICIPAL:

Examinando o Ante-projeto acima referido, julgamos legal em sua essência, assim isto é, os tópicos que nos parecem ferir preceitos vindos de Leis superiores, podem ser suprimidos sem contudo prejudicar a base de sua existência. O Artigo 5º, por exemplo, se põe em execução no corrente exercício, chocar-se-ia com o Artigo 6º da Lei Orgânica dos Municípios que determina: "Nenhum encargo onerará o Tesouro Municipal sem que lhe sejam atribuídos os necessários recursos". Assim entendemos que o Art. 5º deverá ter a seguinte redação: "O S.T.M., disporá de produto dos bens que integram seu patrimônio e da cobrança das taxas, alem das doações, legados e subvenções que receber de entidades públicas ou particulares." Ficando prejudicado seu parágrafo único.

Julgamos ainda desnecessário o trecho do § único do Art. 8º, quando diz que as atribuições dos Membros do Conselho Fiscal, constarão de decreto do Poder Executivo, uma vez que tais atribuições já estão definidas no § primeiro do Art. 7º... Para o Art. 9º, propomos a seguinte redação: "O orçamento do S.T.M. será submetido à exame e aprovação do Sr. Prefeito Municipal, durante a primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano e só poderá ser executado após receber aprovação o que deverá ser feito dentro do mesmo mês."

Para o Art. 11º: "A Prefeitura Municipal expedirá o regulamento que se fizer necessário para o andamento do S.T.M., dentro de sessenta dias a contar da data em que esta Lei entrar em vigor."

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1959

Sebastião Góis Faria
Presidente

Fánelon M. Freire
Relator

Antônio Góis Faria

Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e tomada de contas:

Suprimindo-se a parte do Art. 5º, em que onera o erário municipal, com uma dotação de no mínimo Cr. \$50.000,00, nada mais há que, sob o ponto de vista orçamentário, seja desaconselhável.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1959

Fánelon M. Freire
Presidente e relator

Frei Joaquim Sales
Brunido Caduio Ferreira



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO QUE DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA AUTARQUIA DENOMINADA
SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL

Consoante é de conhecimento público, a LAPA, dentro de poucos dias poderá ter o seu SERVIÇO TELEFÔNICO urbano, graças ao espirito de colaboração de particulares que, com algum sacrifício contribuiram monetariamente para a realização desse grande empreendimento, bem como, daqueles que, mesmo não esse associaram a esse serviço, estão dando seu inteiro apoio moral.

É opinião de varios interessados que esse serviço seja executado, sem qualquer dependencia com os serviços normaes da PREFEITURA, e assim tambem entendendo resolvi dar ao SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL da LAPA o caracter de autarquia Municipal com plena e ampla autonomia administrativa.

Para tanto será necessário, seja ouvida essa colenda Camara e assim sendo passe a maes de V.Excia. e demais membros da Casa Legislativa deste Municipio, o ante projeto incluse para estudo, discussão e deliberação.

Atenciosas Saudações

Trajano E. Pires